

23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MENEZES DIREITO (ART.38,IV, b, DO RISTF)**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INDICIADO(A/S) : **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO(A/S) : **CARLOS ANTÔNIO PIMENTA**

EMENTA

Inquérito. Deputado Federal. Julgamento iniciado. Término do mandato eletivo. Prosseguimento nesta Suprema Corte. Arquivamento. Imunidade parlamentar reconhecida. Precedentes.

1. Uma vez iniciado o julgamento de Parlamentar nesta Suprema Corte, a superveniência do término do mandato eletivo não desloca a competência para outra instância.

2. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, as circunstâncias dos autos revelam a presença da necessária conexão entre os fatos relatados no inquérito e a condição de parlamentar do investigado, a ensejar o reconhecimento da imunidade material (art. 53 da Constituição Federal).

3. Inquérito arquivado.

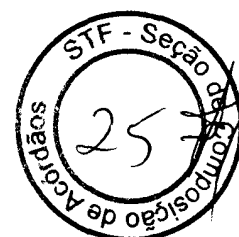
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em prosseguir no julgamento e, por unanimidade, em determinar o arquivamento do inquérito.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

Menezes Direito
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator para o acórdão



03/05/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR (A/S) (ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INDICIADO (A/S) : **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO (A/S) : **CARLOS ANTÔNIO PIMENTA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de inquérito contra o Deputado Federal **Júlio César Gomes dos Santos**, militar da reserva remunerada, para apuração de suposto crime previsto no artigo 166 do Código Penal Militar, porque, em matéria publicada em seu jornal "Notícias do Cabo Júlio", teceu críticas a ato do Comandante do 33º BPM de Minas Gerais.

Este o teor da publicação (f. 4):

"NOTA ZERO PARA O COMANDANTE DO 33º BPM

A assessoria jurídica do Deputado Federal **Cabo Júlio** envidou esforços em favor da Soldado Dilene Ferreira de Jesus, do 33º BPM.

Ela foi presa injustamente, após abuso de autoridade do 1º Tenente Wallison, sob as ordens do comandante Ten Cel José Luiz de Oliveira Nunes.

A Soldado Dilene recebeu ordem para que fizesse a escolta sozinha a um preso que estava sendo medicado no Hospital de Betim.

Devido à periculosidade da situação, a soldado questionou seu superior sobre a necessidade de haver mais policiais para a escolta e acabou recebendo voz de prisão, por insubordinação. O Manual de Prática nº. 3, da Polícia Militar, que fala sobre a Condução de Presos e Escoltas Diversas, assegura em seu Artigo 35:

"a - O efetivo mínimo para uma escolta deve ser de dois (02) homens, devidamente armados e equipados".



Segundo o advogado Dr. Carlos Pimenta, que acompanhou o caso, "a Soldado Dilene ficou presa em local inadequado. As roupas de cama que foram tiradas da SAS da Unidade não estavam esterilizadas e a Administração Militar sequer lhe forneceu alimentação. Dilene passou fome."

A arbitrariedade do comandante revela o real descaso para as condições de trabalho dos praças e mostra o despreparo da autoridade para situações dessa natureza. Ao invés de garantir a segurança para o trabalho da policial, o comandante preferiu prendê-la. Isso é no mínimo um absurdo.

Situações como essa revelam a opressão que ocorrer rotineiramente nos quartéis, mantendo uma cultura divisionária, arcaica e ditatorial.

"Não vamos nos calar diante das irresponsabilidades que colocam a vida de uma policial em risco.

A supremacia de forças é necessária apenas para garantir a segurança do policial", afirma Cabo Júlio.

Nota zero para o comandante do 33º BPM!"

Notificado, o parlamentar ofereceu manifestação escrita, na qual pleiteia o arquivamento do inquérito, ressaltando que "os fatos foram relatados na condição de representante do povo" (f. 27/32).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Il. Subprocuradora-Geral **Cláudia Marques** - aprovado pelo Procurador-Geral **Antonio Fernando de Souza** -, também opinou pelo arquivamento do feito, por estar a conduta do noticiado acobertada pela imunidade parlamentar material (f. 37/ 42).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Conforme asseverei no julgamento do Inq 1538 - QO, Pleno, por mim relatado, DJ 14.9.01, "diversamente do que sucede no arquivamento requerido com a anuência do Procurador-Geral da República, com fundamento na ausência de elementos informativos para a denúncia - cujo atendimento é compulsório pelo Tribunal -, aquele que se lastreia na atipicidade do fato (v.g., HC 59.764, **Muñoz**, RTJ 103/590; HC 66625, 1ª T, **Gallotti**, RT 670/357; HC 80560, 20.02.01, Pertence) ou na extinção da sua punibilidade - dados os seus efeitos de coisa julgada material - há de ser objeto de decisão jurisdicional do órgão judicial competente".

A essas hipóteses é de assimilar-se a de estar fato coberto pela **inviolabilidade parlamentar** como entende a PGR -, seja qual a natureza jurídica da imunidade.

II

No mérito, correta a manifestação do Ministério Público Federal: inicialmente, ao ressaltar que o militar da reserva está sujeito à aplicação da lei penal militar e, em tese, poderia cometer o delito imputado ao Indiciado, que embora esteja no exercício de mandato de Deputado Federal, é militar da reserva remunerada da Polícia Militar de Minas Gerais (C.Penal.Militar, arts. 9º, III; e 13); e, por fim, relativamente a incidência, no caso, da imunidade material, **verbis** (f. 37/42):



"3. (...) o processo deve ser arquivado.
(...)

8. O delito tipificado no art. 116 do CPM - que é crime militar próprio - está assim expresso:

"Publicação ou crítica indevida

Art. 116. **Publicar o militar** ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou **criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar**, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave."
(grifo nosso)

9. Consoante leciona JORGE CÉSAR DE ASSIS:

"A segunda conduta, criticar, revela uma juízo de valor, uma meditação sobre o objeto da crítica. Sendo ato de superior, tem sentido amplo, abrangendo inclusive os que dizem respeito à vida privada. Consoante o Estatuto dos Militares, Lei 6.680/80, a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas.

(...)

E mais, a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados (§ 3º)" (in Comentários ao Código Penal Militar, Parte Especial, Vol. 2, 2ª ed. 2001, Juruá Editora, Curitiba-PR)

10. Portanto, estão presentes, em tese, os elementos conformadores do tipo penal militar mencionado.

11. Contudo, há de se considerar um relevante aspecto no caso sob exame: a conduta do ora noticiado está acobertada pelo manto da imunidade material parlamentar.

12. A imunidade parlamentar, em seu sentido material, decorrente de manifestações proferidas no exercício do mandato, ou em razão deste, constitui prerrogativa institucional assegurada aos membros do Poder Legislativo, com vistas a garantir-lhes o independente exercício de suas funções.



13. Essa prerrogativa, inerente ao desempenho da função parlamentar, somente se aplica a manifestações do congressista que apresentem relação com o exercício do mandato, tornando-se necessário, portanto, o nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas e a prática inerente ao ofício (INQ. 617/RR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 28.06.2002).

14. Quanto à matéria, essa Corte consolidou o entendimento de que as expressões ofensivas, notadamente quando proferidas fora da Casa Legislativa, devem guardar, para o reconhecimento da imunidade parlamentar material, relação com o exercício do mandato ou mesmo com a condição de parlamentar. Neste sentido (...) o Inq. 1958/AC, **CARLOS VELLOSO**, Tribunal Pleno, DJ 18.02.2005.

15. Assim, as opiniões, palavras e votos dos congressistas, proferidas fora do parlamento, não estarão cobertas pela imunidade quando sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente.

16. No caso em exame, imputa-se ao noticiado a prática de crime de publicação ou crítica indevida, em razão de veiculação no jornal "**Notícias Cabo Júlio**", de dezembro de 2004, da matéria com o seguinte título: "**Nota zero para o Comandante do 33º BPM**", referindo-se à prisão de uma policial militar por insubordinação (fls. 4).

17. Inegavelmente, os fatos narrados guardam relação de conexão com a condição de parlamentar do investigado, que é policial militar reformado e fora eleito, segundo informa, com votos de outros membros da corporação militar a que pertence. Com efeito, ao publicar notícias de supostas irregularidades ocorridas no 33º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, o Deputado Federal agiu no legítimo exercício do mandato representativo de que está investido.

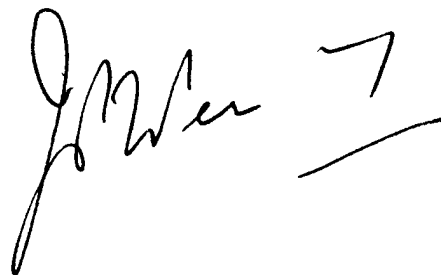
18. Tais circunstâncias revelam a presença da necessária conexão entre os fatos relatados no inquérito e a condição de parlamentar do investigado, a ensejar o reconhecimento da imunidade material no caso vertente.

19. O eventual abuso do exercício dessa prerrogativa, mormente quanto à falta de veracidade dos fatos noticiados, sujeitará o noticiado à disciplina da própria Casa Legislativa a que pertence, nos termos do art. 55, §1º, da Constituição Federal.

20. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento do presente inquérito".



Subcrevo o pronunciamento do Ministério Público Federal e, em consequência, determino o arquivamento dos autos: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. Werneck", followed by a stylized flourish or mark.

03/05/2006

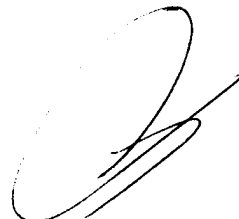
TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, quero apenas comentar que o Cabo Júlio, de Minas Gerais, é um notório representante dos policiais militares no Congresso Nacional. Ele exerce uma liderança, já de longa data, e se tornou conhecido até por efeito de uma greve famosa dos policiais militares naquele Estado. Ele mantém um periódico com o nome de "Notícias do Cabo Júlio". São notícias do Júlio não enquanto cabo, mas enquanto parlamentar. Ele dá, então, notícias do seu desempenho parlamentar, com um "nome de guerra" - chamemos assim -, "Cabo Júlio", exatamente por intermédio desse periódico, cujo nome é sintomático: trata-se de um periódico que dá conta do desempenho do Cabo Júlio, repito, não enquanto Cabo, mas parlamentar.

Essa conexão temática de que fala o Ministro Sepúlveda Pertence me parece também evidente, de sorte a caracterizar o fato, noticiado no inquérito, como nítido desempenho de uma função parlamentar por extensão.

Acompanho o voto do Relator, no sentido do arquivamento do inquérito.



03/05/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAIS

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Carlos Britto, Sepúlveda Pertence (Relator), Celso de Mello e Gilmar Mendes.

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, peço vênica, mas estou um pouco confuso. Gostaria que os Ministros - os que votaram e os que ainda não o fizeram, inclusive - me ajudassem. Tenho certa dificuldade em encontrar essa conexão.

Penso, se ele fosse Presidente da Associação dos Cabos e tivesse feito a mesma coisa, qual seria a diferença?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Com esse nome, Cabo Júlio, ele se identifica, perante os seus representados, na condição de parlamentar. O periódico é exatamente uma prestação de contas do seu desempenho enquanto parlamentar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não me preocupo com o nome dele, mas com a qualificação do seu comportamento. Ou seja, o fato de ter feito crítica ao



Inq 2.295 / MG

comandante como tal não leva, necessariamente, ao juízo de ter agido no exercício do mandato ou em alguma atividade vinculada a esse exercício.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Considero-a uma extensão do mandato.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Por quê? Nisso gostaria que Vossa Excelência me ajudasse.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Exatamente porque ele presta contas e dá notícias do que faz.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E se não prestasse contas?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sim, mas ele o faz através de um periódico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E se ele tivesse feito a crítica sem prestar contas, por exemplo?



Inq 2.295 / MG

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não, eu estendo o exercício do cargo e, portanto, a imunidade parlamentar a casos que tenho como de conexão evidente.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Fora dessa imbricação com a condição militar do deputado e do fato noticiado, temos considerado a existência do chamado "nexo de imbricação recíproca" entre o exercício do mandato e qualquer crítica, fora da tribuna, a um agente político. Agora, só por ser o objeto da crítica um superior na hierarquia militar ao deputado, essa imunidade parlamentar cede? A meu ver, não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Também penso que não.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Até porque esse exercício do mandato se faz tendo em vista exatamente esse núcleo temático. Temos outros parlamentares, por exemplo, que atuam na área sindical.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Ao passo que os deputados paisanos poderiam.

03/05/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, vou acompanhar o voto do Relator, mas com a mesma dificuldade apontada pelo Ministro Cezar Peluso.

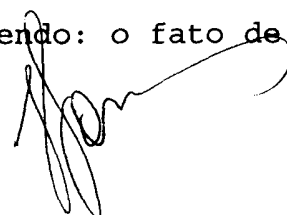


03/05/2006

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, também acompanho o voto do relator, com um adendo: o fato de que o Ministério Público requereu o arquivamento.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): Mas, aí, é a distinção que a nossa jurisprudência tem feito.

Se o Ministério Público diz: "Não tenho elementos de fato pra denunciar", o acolhimento é compulsório. Agora, ao contrário, estamos tomando uma decisão que faz coisa julgada material.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 2.295-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S): JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

ADV.(A/S): CARLOS ANTÔNIO PIMENTA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), que determinava o arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


71 Luiz Tomimatsu
Secretário

23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAISVOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. Trata-se de inquérito policial militar instaurado contra o então Deputado Federal Júlio César Gomes dos Santos, para apurar suposta prática do delito de publicação ou crítica indevida (art. 166 do CPM).

Sucedeu que, em dezembro de 2004, o ora investigado, por meio de seu periódico "**Notícias Cabo Júlio**", divulgou matéria intitulada "*Nota zero para o comandante do 33º BPM*", de onde tiro:

"A Soldado Dilene recebeu ordem para que fizesse a escolta sozinha a um preso que estava sendo medicado no Hospital de Betim.

Devido à periculosidade da situação a soldado questionou seu superior sobre a necessidade de haver mais policiais para a escolta e acabou recebendo voz de prisão, por insubordinação. O Manual de Prática nº 3, da Polícia Militar, que fala sobre a Condução de presos e Escoltas Diversas, assegura em seu Artigo 35:

'a - O efetivo mínimo para uma escolta deve ser de dois (02) homens, devidamente armados e equipados'.

Segundo o advogado Dr. Carlos Pimenta, que acompanhou o caso, *'a Soldado Dilene ficou presa em local inadequado. As roupas de cama que foram tiradas da SAS da Unidade não estavam esterilizadas e a Administração Militar sequer lhe forneceu alimentação. Dilene passou fome'.*

A arbitrariedade do comandante revela o real descaso para as condições de trabalho dos praças e mostra o despreparo da autoridade para situações dessa natureza. Ao invés de garantir a segurança para o trabalho da policial, o comandante preferiu prendê-la. Isso é no mínimo um absurdo.

trg

Inq 2.295 / MG

Situações como essa revelam a opressão que ocorre rotineiramente nos quartéis, mantendo uma cultura divisionária, arcaica e ditatorial.

Não vamos nos calar diante das irresponsabilidades que colocam a vida de um policial em risco. A supremacia de forças é necessária para garantir a segurança do policial, afirma Cabo Júlio.

Nota zero para o comandante do 33º BPM!”

2. Na sessão do dia 03.05.2006, o Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, por entender que os fatos narrados guardam relação de conexão com a condição de parlamentar do ora investigado, determinou o arquivamento dos autos.

Os Ministros **CARLOS BRITTO**, **EROS GRAU** e **JOAQUIM BARBOSA** acompanharam o voto do Relator.

Atento às razões que levaram Sua Excelência a determinar o arquivamento do inquérito, pedi vista dos autos, sobretudo porque *“o fato de ter feito crítica ao comandante como tal não leva, necessariamente, ao juízo de ele (investigado) estar agindo no exercício do mandato ou em alguma atividade vinculada a esse exercício”*.

É o breve retrospecto do caso.

3. Antes de apreciar o mérito da causa, entretanto, trago à Corte questão preliminar, à vista da perda superveniente da prerrogativa de foro do ora investigado.



Inq 2.295 / MG

É que este, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, não foi reeleito para o exercício da 53ª legislatura (2007-2011).

Como recordei, após o voto do Relator, que foi acompanhado pelos Ministros **CARLOS BRITTO, EROS GRAU e JOAQUIM BARBOSA**, pedi vista dos autos. O ora investigado, entretantes, não foi reeleito para o cargo de Deputado Federal.

A questão, portanto, está em saber se tal perda superveniente faz cessar a competência da Corte para prosseguir no julgamento já iniciado da causa.

A matéria já foi apreciada pelo Plenário, nos autos do **INQ nº 2277** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 29.09.2006), cuja ementa está assim redigida:

COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - AFASTAMENTO DO CARGO - JULGAMENTO INICIADO - CESSAÇÃO. Deixando o detentor da prerrogativa de foro o cargo que a motivou, cessa a competência do Tribunal, não influenciando o fato de o julgamento já ter iniciado.

Lembro que, ali, fiquei vencido, na companhia ilustre dos Ministros **EROS GRAU e GILMAR MENDES**, ao votar pelo prosseguimento da causa, sobretudo *“porque o julgamento, como ato processual, é unitário, e os votos não são, para esse efeito, atos processuais distintos, mas momento desse ato único”* (Informativo STF nº 428). *fy*

Inq 2.295 / MG

Tiro, ademais, do voto que proferi naquela assentada:

“[A] mim parece-me, com o devido respeito, que se trata de saber se o julgamento como tal é, ou não, ato processual unitário. Sendo ato processual unitário, submete-se à regra vigente à data da sua prática. Ou seja, no caso, quando o julgamento foi iniciado, o querelado era ainda ministro de Estado. De modo que, naquele momento, a Corte era competente. A circunstância de, após iniciado o julgamento, ter-se alterado um estado de fato que implicaria modificação da competência não atinge o julgamento, porque o julgamento é ato unitário. Tenho enorme dificuldade de entender cada voto como se cada um deles fosse um ato processual diferente. Na verdade, o ato processual de que se ocupa e cuja validade está em discussão é o julgamento; não é cada voto proferido. Cada voto proferido é apenas momento de um ato processual unitário, iniciado enquanto vigia um estado de fato que tornava a Corte competente.

Assim não fosse, estaríamos decompondo e fragmentando o julgamento em vários atos físicos, considerados como atos processuais para efeito de tratamento de competência. Ora, o ato processual, que é objeto da indagação da competência é o julgamento, que já se iniciou e é unitário.

Com essas breves considerações, portanto, proponho o prosseguimento do julgamento já iniciado.

4. No mérito, acompanho o Ministro Relator.

É coisa indiscutível que a Constituição Federal prevê serem os deputados e senadores invioláveis, civil e penalmente, por opiniões, palavras e votos, nos termos do *caput* do art. 53. A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar.



Inq 2.295 / MG

Ou seja, posto em tese se encontrem presentes os elementos informadores do tipo penal previsto no art. 166 do Código Penal Militar, por terem sido praticados em razão do mandato parlamentar ou em atividade vinculada a esse exercício, tais condutas não estão sujeitas a responsabilidade criminal.

Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“No caso em exame, imputa-se ao noticiado a prática de crime de publicação ou crítica indevida, em razão da veiculação no jornal ‘Notícias Cabo Júlio’, de dezembro de 2004, da matéria com o seguinte título: ‘Nota zero para o Comandante do 33º BPM’, referindo-se à prisão de uma policial militar por insubordinação (fls. 4).

Inegavelmente, os fatos narrados guardam relação de conexão com a condição de parlamentar do eleito, segundo informa, com votos de outros membros da corporação militar a que pertence. Com efeito, ao publicar notícias de supostas irregularidades ocorridas no 33º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, o Deputado Federal agiu no legítimo exercício do mandato representativo da imunidade material no caso vertente.

O eventual abuso do exercício dessa prerrogativa, mormente quanto à falta de veracidade dos fatos noticiados, sujeitará o noticiado à disciplina da própria Casa Legislativa a que pertence, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento do presente inquérito”.

Vê-se, pois, que o ora investigado agiu no interesse de seus representados e, como tal, no exercício no mandato, estava protegido pela imunidade material, a qual lhe garantia ampla liberdade de expressão e o isentava de responsabilidade penal, civil e administrativa.

5. Acompanho, assim, o Relator para determinar o arquivamento do inquérito.



23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAIS

À REVISÃO DE APARTE DO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO
(PRESIDENTE).

VOTO S/PRELIMINAR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, mas é bom constar da ementa a deliberação da Corte de que continuaremos a julgar, porque serve como precedente, e, nesse caso, posso votar porque é uma questão nova.

niuh

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)- Claro,

porque é uma questão nova.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Então, acompanho Vossa Excelência porque é importante destacar que uma vez iniciado o julgamento, não pode mais ser interrompido.

niuh

23/10/2008

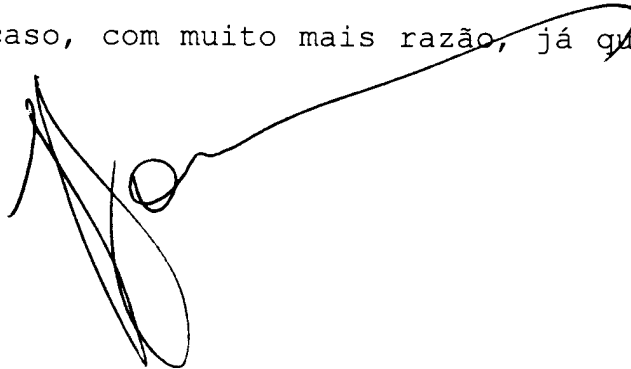
TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAISCONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, estou de acordo e reitero o ponto de vista que adotei na Ação Penal nº 333.

A situação era um pouco diferente, mas eloqüente do meu ponto de vista. Naquele caso, o julgamento estava marcado, e ele renunciou às vésperas do julgamento. Entendi, naquele caso, que o Tribunal deveria continuar o julgamento.

Neste caso, com muito mais razão, já que o julgamento já se iniciou.



23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAIS

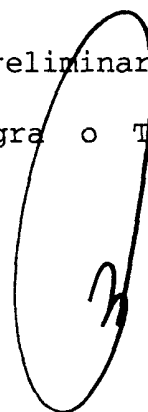
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, competência, considerada a perda, em se tratando de incompetência absoluta ou por prerrogativa de foro - competência funcional -, não se prorroga.

Com a incidência imediata do fenômeno que a afasta, portanto, é apanhado o processo no estágio em que se encontre. É a mais velha noção instrumental.

O julgamento - disse Vossa Excelência muito bem - não chegou a se completar. Ele pode se completar hoje quando já cessada a competência do Supremo? E cuida-se aqui de incompetência absoluta. Para mim, a resposta é negativa. Estará a pronunciar-se um Tribunal incompetente para fazê-lo.

Por isso, peço vênica para entender que cessou a competência da Corte.

Vencido nessa matéria preliminar, acompanho Sua Excelência o relator, que já não integra o Tribunal, ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido.



23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

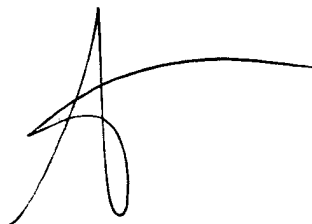
INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAISV O T O

(ADITAMENTO)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, vou pedir vênua para reformular o meu entendimento porque, agora, recordo que já me pronunciei no mesmo sentido.

Primeiro, pela incompetência absoluta e, em segundo lugar, buscando nos escaninhos da memória, lembro-me de ter afirmado, neste Plenário, que o processo é um conjunto de atos, um procedimento que compreende uma série de atos, e que pode, portanto, ser desmembrado.

Então, com a devida vênua dos eminentes Pares, reformulo o meu voto para manter o entendimento anterior e acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio, na divergência, no que toca à preliminar.



23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.295-1 MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, mas é bom constar da ementa a deliberação da Corte de que continuaremos a julgar, porque serve como precedente, e, nesse caso, posso votar porque é uma questão nova.

mais

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****INQUÉRITO 2.295-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO (ART.38,IV, b, DO RISTF)

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S): JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

ADV.(A/S): CARLOS ANTÔNIO PIMENTA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), que determinava o arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.05.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deliberou prosseguir no julgamento, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski e, por unanimidade, determinou o arquivamento do inquérito. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito, que votou na questão preliminar. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 23.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu
Secretário